Sábado 21 de Junho de 1947 — I Série — Número 141

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-lei n.º 36:363 — Concede um subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo, destinado a financiá-la na execução do plano de aproveitamento dos baldios agricultáveis da ilha Terceira — Abre um crédito para ocorrer ao pagamento do encargo no actual ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo de Sua Majestade Britânica no domínio da Nova Zelândia declarado aplicável à Samoa Ocidental a ratificação da Convenção Postal Universal, concluída em Buenos Aires em 23 de Maio de 1939, e do Acordo relativo às cartas e pacotes com valor declarado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:364 — Adita um parágrafo ao artigo 3.º do decreto n.º 35:770 (utilização de disponibilidades de verbas) — Insere várias disposições de carácter legislativo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 36:363

A Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo expôs ao Governo a necessidade de se proceder ao rápido aproveitamento de baldios agricultáveis da ilha Terceira, a fim de ser quanto possível suprida a falta de cerca de 600 hectares de terra lavradia aplicada na construção do aeroporto das Lajens, e solicitou para tanto o auxílio do Estado, sob a forma de um subsídio, para a execução dos respectivos trabalhos.

Foi o assunto devidamente estudado pelos organismos competentes e reconheceu-se o interesse económico e social do plano, a desenvolver num período de cinco anos consecutivos.

Por isso e porque a petição do referido corpo administrativo se enquadra na política do Governo de fazer melhorar por todas as formas ao seu alcance a produção e o bem-estar da gente portuguesa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo um subsídio reembolsável de 6:000.000$, destinado a financiá-la na execução do plano de aproveitamento dos baldios agricultáveis da ilha Terceira.

§ 1.º O subsídio a que se refere o corpo deste artigo será repartido em cinco anos, com começo no ano económico em curso, inscrevendo-se no orçamento do Ministério da Economia, como despesa extraordinária, a quantia correspondente aos trabalhos a realizar em cada ano, num máximo de 1:500.000$.

§ 2.º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até ao máximo de dez anos, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Junta Geral e parecer favorável do Ministério da Economia.

Art. 2.º O levantamento de fundos em conta da respectiva dotação orçamental far-se-á a requisição do citado corpo administrativo, com o visto prévio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e mediante autorização da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. O saldo que porventura ficar em cada ano na mesma dotação orçamental acrescerá à que lhe corresponder no ano ou anos seguintes, de harmonia com os preceitos de contabilidade pública.

Art. 3.º O subsídio a que se refere este decreto vencerá o juro de 2 por cento ao ano, a contar do ano seguinte àquele em que, nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos, for entregue à Junta a sua última prestação, e será reembolsado em trinta anuidades, a partir da mesma data.

§ 1.º As condições de reembolso fixadas neste artigo serão revistas se os terrenos abrangidos pelo aproveitamento forem destinados à venda ou colonização.

§ 2.º No capital a reembolsar poderão ser abatidas, mediante suficiente justificação, as importâncias correspondentes a obras não directamente reprodutivas que se mostrem indispensáveis à boa realização do plano de aproveitamento a que se refere este decreto.

Art. 4.º Dentro do prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º a Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo submeterá à aprovação do Governo o plano de exploração ou desamortização dos terrenos aproveitados.

Art. 5.º Para ocorrer ao pagamento do encargo no actual ano é aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Economia, um crédito especial da quantia de 1:200.000$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 19.º

Artigo 319.º — Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo para execução do plano de aproveitamento dos baldios agricultáveis da ilha Terceira, nos termos do decreto-lei n.º 36:363, de 21 de Junho de 1947.

Art. 6.º Por contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior, adicionar-se-á igual importância ao artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945», do capítulo 9.º «Receita extraordinária», do orçamento das receitas do Estado presentemente em execução.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Conselho Federal Suíço, o Governo de Sua Majestade Britânica no domínio da Nova Zelândia, por carta de 6 de Março de 1947, declarou aplicável à Samoa Ocidental a ratificação da Convenção Postal Universal, concluída em Buenos Aires em 23 de Maio de 1939, e do Acordo relativo às cartas e pacotes com valor declarado.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Junho de 1947. — O Director Geral, *Luís Esteves Fernandes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:364

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores gerais de Angola e Moçambique e sendo igualmente necessário tomar algumas medidas de carácter legislativo;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 3.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, é adicionado o seguinte parágrafo:

> § 8.º Às verbas destinadas a remunerar por qualquer motivo legal as autoridades gentílicas não é aplicável o disposto no § 5.º

Art. 2.º O Ministro das Colónias, sempre que o julgue conveniente, determinará, por despacho, que uma parte do saldo da conta do exercício apurado em cada ano económico seja aplicada na amortização dos empréstimos contraídos pelas colónias.

Art. 3.º Quando, em execução do disposto no artigo 67.º, § único, do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e no artigo 3.º do decreto n.º 30:039, de 7 de Novembro de 1939, o tempo de serviço a atribuir a alguma colónia seja inferior a dois meses, ou dele resulte quota-parte na pensão inferior a 120$ anuais, será esse tempo adicionado ao tempo de serviço a distribuir proporcionalmente pelas outras colónias.

§ único. Serão rectificadas pela repartição competente as portarias dos actuais aposentados ou desligados do serviço para aposentação, quando o tempo de serviço tenha sido distribuído de modo diferente do que neste artigo se determina ou produza para alguma colónia quota-parte na pensão inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 4.º É autorizado o governo da colónia de Moçambique a mandar proceder à anulação dos conhecimentos da contribuição predial rústica existentes nas recebedorias de Fazenda, cuja cobrança foi suspensa pelo § único do artigo 89.º do decreto n.º 30:945, de 8 de Dezembro de 1940.

Art. 5.º As dotações inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola para 1947 atribuídas à 5.ª delegação de sanidade pecuária (Gabela) passam a ser consignadas à 5.ª delegação de sanidade pecuária (Vila Nova do Seles).

Art. 6.º O quadro do pessoal assalariado da Capitania de Quelimane mencionado sob a rubrica «Embarcações de pilotagem, balizagem e pequenas embarcações ao serviço na Capitania do Porto de Quelimane e nas delegações marítimas de Pebane e Macuze» é aumentado com um condutor de motores a óleos pesados (europeu), com o salário anual de 26.400$.

Art. 7.º O quadro do pessoal assalariado da Capitania do Porto de Chinde indicado sob a rubrica «Embarcações de pilotagem» é aumentado com o pessoal assalariado seguinte:

8 marinheiros indígenas, com o salário anual de 1.800$ cada, 14.400$;

1 condutor de embarcações automóveis (indígena), com o salário anual de 2.400$.

Art. 8.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 43.200$, destinado a suportar os encargos criados pelos artigos 6.º e 7.º do presente decreto, saindo a contrapartida das disponibilidades do capítulo 9.º, artigo 1072.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Art. 9.º O disposto nos artigos 6.º a 8.º entrará em vigor em 1 de Janeiro do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.*

Imprensa Nacional de Lisboa